AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO CÂNCER EM MOÇAMBIQUE "

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Brasília, em 15 de setembro de 1981;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de inspeção do trabalho se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento das Ações de Prevenção e Controle do Câncer em Moçambique" (doravante denominado "Projeto"), cujas finalidades são:
- a) apoiar o desenvolvimento do sistema de informação em câncer e dos programas de prevenção ao câncer de colo de útero e de mama:
- b) capacitar recursos humanos nas áreas de anatomia patológica, radioterapia, cirurgia oncológica, imaginologia e medicina
- 2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e celebrado pelas instituições coordenadoras e executoras

### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) O Instituto Nacional do Câncer do Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República de Moçambique designa o Departamento de Doenças não Transmissíveis do Ministério da Saúde como instituição responsável pela coordenação e execução das ações decorrentes deste Ajuste Complementar.

### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República de Moçambique, cabe:
- a) aplicar, de modo imediato e sustentável, a capacitação transferida pelo lado brasileiro;
- b) providenciar local, material necessário e apoio logístico aos técnicos brasileiros durante as atividades de treinamento em Moçambique;
- c) manter os proventos dos profissionais locais envolvidos no Projeto;
- d) designar técnicos com perfil solicitado para receber treinamento no Brasil;

- e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto;
- f) elaborar relatórios das atividades executadas:
- g) providenciar alojamento e prestar apoio aos técnicos brasileiros em missão no país;
- h) articular-se com as instituições envolvidas no processo de implementação das tarefas, quando modificações e ajustes forem necessários e indispensáveis para ao bom andamento do trabalho;
- i) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução, relativos ao desempenho de suas atribuições, ao monitoramento e à avaliação dos trabalhos em desenvolvimento; e
- j) manter estreito relacionamento com a ABC/MRE, com vistas ao acompanhamento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

#### Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar

#### Artigo V

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos e resultados relativos às atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que deverão ser expressamente mencionadas no corpo da publicação.

#### Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Moçambique.

# Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de três (3) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

### Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

## Artigo IX

- 1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.
- Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

# Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Co-operação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Moçambique, assinado em Brasília, em 15 de setembro de 1981.

Feito em Maputo, em 16 de julho de 2010, em dois exemplares originais, em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

**Antonio J. M. de Souza e Silva** Embaixador do Brasil em Moçambique

Pelo Governo da República de Moçambique **Paulo Ivo Garrido** Ministro da Saúde AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "IMPLANTAÇÃO DE PROJETO PILOTO DE TERAPIA COMUNITÁRIA EM MOÇAMBIQUE, COMO RECURSO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Brasília, em 15 de setembro de 1981;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de alimentação escolar se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Implantação de Projeto Piloto de Terapia Comunitária em Moçambique, como Recurso de Promoção da Saúde" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) implantar projeto piloto de terapia comunitária em Mocambique.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

# Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde Secretaria de Atenção à Saúde, como intituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- c) o Instituto Brasileiro de Ação Popular IBRAP, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de Moçambique designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o Ministério da Saúde de Moçambique Direção Nacional de Saúde Pública Departamento de Saúde Mental, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

# Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República de Moçambique, cabe:
- a) designar técnicos moçambicanos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;